DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1485/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3944/2014
PROTOCOLO	: 1481263
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.15/2013
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor que antes de celebrar convênios exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, a prestação de contas do Convênio n. 15/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação dos Universitários de Presidente Epitácio Domiciliados em Bataguassu, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que antes da celebração Convênios de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal;

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da prestação de contas do Convênio n. 15/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação dos Universitários de Presidente Epitácio Domiciliados em Bataguassu, ocasionando o exame da matéria pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 10157/2014 - peça 14), cuja prestação de contas foi considerada regular, com a ressalva sobre as emissões da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições

Previdenciárias e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas depois da data de celebração do Convênio – 5 de março de 2013.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ- 13583/2014 (peça 15), manifestando-se pelo "julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 015/2013, firmado entre o Município de Bataguassu/MS e a Associação dos Universitários de Presidente Epitácio Domiciliados em Bataguassu/MS, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME n. 076, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento acima descrito encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente aos fatos de a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (emitida em 17/1/2014) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (emitida em 26/2/2014) haverem sido emitidas depois da data de celebração do Convênio, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Bataguassu, quanto à necessidade da exigência dos documentos previstos em lei ou regulamento, antes da celebração de Convênios.

Diante do exposto, acompanho parcialmente o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, a prestação de contas relativa ao Convênio n. 15/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação dos Universitários de Presidente Epitácio Domiciliados em Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito do Município de Bataguassu, que, antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija, dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, a prestação de contas do Convênio n. 15/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a Associação dos Universitários de Presidente Epitácio Domiciliados em Bataguassu;

II - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, que antes da celebração Convênios de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal;

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator